

Visto o que dispõe, no seu artigo 297.º, alínea b), o Tratado de Paz aprovado por lei n.º 962, de 2 de Abril corrente; e

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Perante as alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes efectuar-se há a venda em hasta pública das mercadorias que foram encontradas a bordo nos navios ex-alemães requisitados pelo Estado e então surtos em águas portuguesas e que ainda estão depositadas na área da jurisdição das mesmas casas fiscaes, procedendo-se à respectiva arrematação nos termos da legislação vigente e ficando o produto líquido arrecadado na Caixa Geral de Depósitos com indicação da sua proveniência.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo 1.º proceder-se há à sucessiva abertura de todos os volumes que contenham as referidas mercadorias, examinando-se sumariamente o seu conteúdo e fixando-se a base da licitação.

Art. 3.º O exame e avaliação de que trata o artigo antecedente será feito por tantas comissões quantas forem necessárias para o rápido andamento dos leilões.

Art. 4.º Todos os volumes examinados e avaliados receberão um número de ordem e serão devidamente escripturados em livros especiais, agrupando-se, tanto quanto possível, os averbamentos por contramarcas fiscaes e natureza do conteúdo.

Art. 5.º Excluem-se do disposto no artigo 1.º, se o Governo assim entender conveniente, os objectos de reconhecido valor histórico, artístico ou arqueológico, as publicações de propaganda política, e as armas e munições não especificadas no § único deste artigo.

§ único. Exclui-se da venda de que trata este decreto:

a) Armas e munições de guerra;

b) Mercadorias em contravenção das leis portuguesas e dos acordos e tratados de carácter internacional a que Portugal tenha aderido.

Art. 6.º As disposições deste decreto não abrangem as mercadorias cuja venda já se encontre anunciada à data da sua publicação, nem tam pouco as requisitadas e aquellas cujo despacho esteja autorizado nas mesmas condições ou cujas ordens de entrega sejam manifestadas nas alfândegas no prazo de quinze dias a contar da mencionada data.

Art. 7.º Os leilões serão presididos pelo director da respectiva alfândega, pelo sub-director ou por um chefe de repartição.

Art. 8.º Os individuos que se apresentarem a licitar deverão ter depositado previamente na tesouraria da alfândega perante a qual se realizarem os leilões a quantia de 200\$ e mais depositarão no acto da adjudicação 25 por cento da importância desta.

§ único. Os arrematantes são obrigados a retirar as mercadorias adquiridas no prazo de cinco dias, sob pena de perdimento dos depósitos indicados no presente artigo.

Art. 9.º Os produtos das arrematações das mercadorias de que trata este decreto serão apenas cativos do pagamento de direitos e mais imposições legais, com exclusões do pagamento de armazenagem.

Art. 10.º As alfândegas enviarão com antecedência à Direcção Geral das Alfândegas as listas dos objectos e géneros a leiloar, a fim de que superiormente se determine quais os que só para consumo interno poderão ser arrematados.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1910.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral de Marinha

3.ª Repartição

Portaria n.º 2:244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja revogada a portaria de 8 de Março de 1881, e posta em execução a tabela abaixo publicada, que tem de servir para inspecionar os individuos que hajam de alistar-se como pilotos ou maquinistas da marinha mercante.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1920.—
O Ministro da Marinha, *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

Tabela que serve para regular as inspecções dos individuos que hajam de alistar-se como pilotos ou maquinistas mercantes

Doenças gerais

- 1 Alcoolismo, com desordens bem caracterizadas.
- 2 Caquexias.
- 3 Diabetes.
- 4 Obesidade, causando embaraço ao serviço profissional.
- 5 Paludismo crónico, com alterações viscerais.
- 6 Reumatismo, com sinais objectivos manifestos.
- 7 Sífilis, manifestada por accidentes secundários graves, ou por accidentes terciários.
- 8 Tuberculose.

Doenças comuns aos diversos sistemas e aparelhos

- 9 Hérnias viscerais.
- 10 Tumores malignos.
- 11 Úlceras de mau carácter.

Doenças localizadas

Sistema nervoso

- 12 Acromegalia.
- 13 Ataxia locomotriz progressiva.
- 14 Atrofia muscular progressiva.
- 15 Coreia. Atetose.
- 16 Doença de Basedow.
- 17 Epilepsia, sob qualquer das suas formas.
- 18 Mixidema.
- 19 Paralisia agitante.
- 20 Paralisias centrais.
- 21 Paralisias periféricas, quando determinem notável impotência funcional.
- 22 Paralisia geral progressiva.
- 23 Psicoses graves.

Aparelho visual

- 24 Amaurose. Ambliopia.
- 25 Astigmatismo, reduzindo consideravelmente a agudeza visual em ambos os olhos.
- 26 Descolamento da coróide ou da retina.
- 27 Glaucoma.
- 28 Inflamação crónica das membranas de um ou ambos os olhos.
- 29 Miopia.
- 30 Daltonismo.
- 31 Nevrite óptica. Atrofia do nervo óptico.
- 32 Midriase { Derivadas respectivamente da paralisia ou espasmo.
- 33 Miosi }
- 34 Opacidade das membranas ou dos meios transparentes de um ou ambos os olhos, dificultando a visão.
- 35 Paralisias (dos músculos dos olhos, quando permanentes, e perturbando consideravelmente a visão).
- 36 Espasmo (dos músculos dos olhos, quando permanentes, e perturbando consideravelmente a visão).

- 37 Sinequias, anteriores ou posteriores, com atresia ou oclusão da pupila.
 38 Dacriadenite crónica. Dacriocistite crónica.
 39 Tumor ou fístulas lacrimais.

Aparelho auditivo

- 40 Surdez permanente, representada por considerável disecia de ambos os ouvidos ou por cofose de um.
 41 Vertigem de Menière.

Orgãos de fonação ou da respiração

- 42 Ozena, bem caracterizada.
 43 Flegmasias crónicas, bem definidas e graves, da laringe, traqueia ou brônquios, com depauperação orgânica, e flegmasias crónicas dos pulmões ou pleuras.
 44 Paralisias dos músculos laringeos, com lesão funcional importante.
 45 Gaguez bem acentuada, tornando difícil exprimir a palavra ou fazê-la entender.
 46 Mudez.
 47 Bronquectasia. Estenose brônquica. Enfisema, atelectasia, esclerose pulmonar.
 48 Asma, bem comprovada.

Aparelho digestivo

- 49 Afecções crónicas e graves da bôca, faringe, esôfago, estômago, intestinos, fígado, baço ou pâncreas.

Aparelho circulatório

- 50 Aneurisma.
 51 Inflamações crónicas do endocárdio, miocárdio, pericárdio, artérias ou veias.
 52 Lesões valvulares.
 53 Varizes grossas, extensas, multiplicadas, ou embaraçando os movimentos.

Aparelho génito-urinário

- 54 Cistite crónica.
 55 Doença de Addison.
 56 Nefrite crónica.
 57 Hidrocele muito volumoso ou sintomático de lesão apreciável dos órgãos.

Articulações, músculos, ossos e sinóvias

- 58 Aderências (musculares ou tendinosas de que resultem dificuldades de movimentos importantes).
 59 Atrofias (idem).
 60 Retracções (idem).
 61 Roturas (idem).
 62 Lesões crónicas dos ossos, articulações ou cartilagens, produzindo deformidades ou perturbações funcionais importantes.

Pele

- 63 Doenças de carácter crónico e de aspecto repelente.

Deformidades

- 64 Blefaroptose, considerável e perturbando a visão.
 65 Ectrópico, entrópico, ancilobléfaro, simbléfaro, epicanto, só quando dêem ou causem irritação permanente.
 66 Triquiase, extensa e com pano cerático.
 67 Espinha bífida.
 68 Anciloses múltiplas dos dedos, impedindo os movimentos indispensáveis para o serviço.
 69 Rigidez, curvatura, flexão, extensão permanente de um ou mais dedos, só quando embaracem os movimentos necessários ao serviço.
 70 Ancilose das articulações escápulo-humeral, humero-cubital, rádio cárpica, ilio-femural, fêmuro-tibial ou tibio-társica.
 71 Perdas ou deformidades em qualquer parte do corpo, dificultando as funções da economia, produzindo manifesto embaraço no exercício profissional.

Observações

- 1.ª Devem ser considerados miopes os indivíduos que não satisficam às condições seguintes:

- a) Não ter miopia em qualquer grau, podendo tolerar-se a diminuição de um terço da agudeza visual, mas num só olho;
 b) Não sofrer de diplopia nem de daltonismo, caracterizado pela confusão das cores do espectro, ou pela não percepção dalgumas delas.

- 2.ª A junta deverá ter em vista que não é tanto a doença em si como o grau da lesão o que fundamenta e justifica a boa e conveniente aplicação da lei.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Obras Públicas

3.ª Repartição

Serviços Hidráulicos

Portaria n.º 2:245

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, em cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 77.º do regulamento de 20 de Dezembro de 1919, relativo ao aproveitamento das águas públicas por concessão, seja aprovada a tabela proposta pelo Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, segundo a qual, observadas as notas que da mesma fazem parte integrante, serão arbitrados os depósitos e cauções.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Lúcio de Azevedo*.

Para o Director Geral das Obras Públicas.

Tabela dos valores atribuídos aos aproveitamentos hidráulicos, para servir de base ao cálculo dos depósitos de garantia e das cauções a que se refere o decreto com força de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, e seu regulamento de 20 de Dezembro de 1919, contendo os ditos depósitos e cauções, calculados na razão, respectivamente, de 0,25 por cento e de 2,5 por cento daqueles valores.

As unidades dos aproveitamentos hidráulicos são:

Para abastecimento de povoações: 1 metro cúbico de água fornecida em vinte e quatro horas.

Para irrigações: 1 hectare de terreno com irrigação completa.

Para produção de energia: 1 kilo-watt instalado (1).

Unidades	Valores dos aproveitamentos Y	Depósitos de garantia 0,0025 Y	Cauções 0,025 Y
0.	000\$00	\$00	000\$00
100.	64.630\$00	161\$57(5)	1.615\$75
500.	298.600\$00	746\$50	7.465\$00
1.000.	546.000\$00	1.365\$00	13.650\$00
1.500.	755.550\$00	1.888\$87(5)	18.888\$75
2.000.	936.000\$00	2.340\$00	23.400\$00
2.500.	1.093.750\$00	2.734\$37(5)	27.343\$75
3.000.	1.233.000\$00	3.082\$50	30.825\$00
3.500.	1.358.700\$00	3.396\$75	33.967\$50
4.000.	1.471.600\$00	3.679\$00	36.790\$00
5.000.	1.669.500\$00	4.173\$75	41.737\$50
6.000.	1.839.000\$00	4.597\$50	45.975\$00
7.000.	1.987.300\$00	4.968\$25	49.682\$00
8.000.	2.120.000\$00	5.300\$00	53.000\$00
9.000.	2.240.100\$00	5.600\$25	56.002\$50
10.000.	2.350.000\$00	5.875\$00	58.750\$00
12.500.	2.595.000\$00	6.487\$50	64.875\$00
15.000.	2.808.000\$00	7.020\$00	70.200\$00
17.500.	3.001.250\$00	7.503\$12(5)	75.031\$25
20.000.	3.182.000\$00	7.955\$00	79.550\$00
25.000.	3.512.500\$00	8.781\$25	87.812\$50
30.000.	3.819.000\$00	9.547\$50	95.475\$00
35.000.	4.112.500\$00	10.281\$25	102.812\$50
40.000.	4.396.000\$00	10.990\$00	109.900\$00
50.000.	4.945.000\$00	12.362\$50	123.625\$00
60.000.	5.478.000\$00	13.695\$00	136.950\$00
70.000.	5.999.000\$00	14.997\$50	149.975\$00
80.000.	6.520.000\$00	16.300\$00	163.000\$00
90.000.	7.029.000\$00	17.572\$50	175.725\$00
100.000.	7.550.000\$00	18.875\$00	188.750\$00

Observações

I.—Deve entender-se que os números das colunas 3.ª e 4.ª da presente tabela constituem apenas uma norma, da qual, segundo

(1) 1 K. W. = 1,35:963 C. V. = 1,34:104 H. P.